

司法事務司佈告 關於招考填補三等文員一缺准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於招考填補一高等高級技術員三缺應考人考試成績表

經濟 司佈告 關於商標註冊之申請事宜

新聞 司佈告 關於招考填補一等文員一缺應考人考試成績表

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補二等督察二十缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員三缺事宜

法律文告及其他

附註：一九九一年七月二十二日第二十九號政府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

總督辦公室

七月十八日第一一九/GM/九一號批示之中文本，關於說明及推動過渡期事務委員會之工作
 一 撤銷十月十二日第一三〇/GM/九〇號批示及一月三十日第二六/GM/九一號批示
 第一二〇/GM/九一號批示 關於引進一項適用於各部門呈遞費用建議書之規定，且符合六月十一日第一一三/GM/九一號批示第五、二款所定總額

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/91/M

de 29 de Julho

Alteração à Lei de Terras

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações de redacção)

Os artigos 48.º, 54.º, 55.º, 59.º, 61.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 133.º, 134.º, 135.º, 162.º, 165.º e 179.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

(Cláusulas especiais)

1. Nos contratos de concessão por aforamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Território ou os direitos de terceiros, designadamente fixando-se um prémio.

2. O método de determinação do montante do prémio, bem como o seu processamento e liquidação são objecto de diploma complementar do Governador.

3. Na fixação do valor do prémio consideram-se a localização do terreno, a finalidade da concessão, as mais-valias, bem como os custos suportados, ou a suportar,

designadamente os decorrentes da aquisição de imóveis, da realização de aterros e de outras obras de infraestruturas ou equipamentos sociais que hajam de reverter ao Território, ou cuja utilidade social seja reconhecida.

Artigo 54.º

(Prazo)

1. O prazo de concessão por arrendamento deve ser fixado no respectivo despacho de concessão, não podendo exceder vinte e cinco anos.

2.

3.

Artigo 55.º

(Renovação de concessões definitivas)

1. As concessões por arrendamento onerosas, quando definitivas, são renováveis por períodos de dez anos, mediante declaração de qualquer titular ou contitular do direito à concessão, apresentada junto dos serviços públicos competentes.

2. Podem também prestar a declaração referida no número anterior os titulares de direitos que possam ser afectados pelo termo do prazo da concessão.

3. No caso de se tratar de prédio indiviso ou constituído em propriedade horizontal, a renovação da concessão aproveita a todos os compartes e demais condomínios do prédio edificado sobre o terreno concedido por arrendamento.

4. Pela renovação referida nos n.ºs 1 e 2 é devida uma contribuição especial cujo montante, processamento e

liquidação são estabelecidos por diploma complementar do Governador, tendo em conta os critérios referidos no n.º 2 do artigo 51.º

5. A declaração referida no n.º 1 não pode ser apresentada com antecedência superior a seis meses sobre o termo do prazo em curso.

Artigo 59.º

(Cláusulas especiais)

1. Nos contratos de concessão por arrendamento podem introduzir-se cláusulas especiais com o fim de acautelar os interesses do Território ou os direitos de terceiros, designadamente fixando-se um prémio.

2. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º aplica-se à fixação do prémio.

Artigo 61.º

(Renda e prazo)

1. A renda anual é paga de uma só vez, de harmonia com o que estiver disposto em diploma complementar.

2. A renda pode ser actualizada no termo de cada um dos períodos fixados no contrato ou quando for autorizado outro tipo de exploração.

3. O prazo do arrendamento deve ser fixado no respectivo contrato, não podendo exceder quinze anos.

4. O prazo das renovações não deve exceder, para cada uma, dois anos.

5. Para o efeito da actualização da renda, os prazos de arrendamento podem ser divididos em períodos.

Artigo 124.º

(Decisão da concessão)

1.
2.
3. (Eliminado).

Artigo 125.º

(Notificação e aceitação)

1. A decisão referida no n.º 1 do artigo anterior é notificada ao licitante que houver oferecido o maior lance ou ao requerente, conforme os casos, para, no prazo de vinte dias contados da data da notificação, declarar se aceita a concessão.

2. Uma vez aceite a concessão, o despacho é publicado no *Boletim Oficial*, com expressa referência à aceitação.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à revisão de concessão.

Artigo 126.º

(Pagamento do preço da prestação de caução)

1. Nas concessões por aforamento, a Direcção dos Serviços de Finanças entrega, no prazo de quinze dias, contado da data da publicação do despacho, ao adjudicatário ou ao requerente, guias para pagamento, a efectuar em dez dias, do preço do domínio útil.

2. Nas concessões por arrendamento, o interessado presta, por meio de depósito em dinheiro, uma caução equivalente a doze meses de renda, no prazo e pela forma previstos no número anterior.

3. A entidade concedente pode autorizar a substituição do depósito em dinheiro por garantia bancária ou outra que ofereça um coeficiente de liquidez aceitável.

Artigo 127.º

(Título)

Os contratos de concessão são titulados pelo despacho referido no n.º 2 do artigo 125.º

Artigo 128.º

(Força probatória)

O despacho a que se refere o artigo anterior faz prova, em juízo ou fora dele, da identificação do terreno e das situações que nele estiverem descritas.

Artigo 129.º

(Reversão)

A reversão de parcelas para o Território é determinada por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 130.º

(Registo predial)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças pode promover officiosamente o registo do aforamento ou do arrendamento provisório, na Conservatória do Registo Predial, a expensas dos titulares da concessão ou dos direitos dela emergentes.

2. Têm igualmente legitimidade para requerer o registo, os titulares referidos no número anterior e os demais interessados, como tal definidos nos termos desta lei.

Artigo 131.º

(Comunicação oficiosa)

A Conservatória do Registo Predial comunica officiosamente aos serviços públicos referidos no artigo 112.º e aos que tenham a seu cargo a elaboração e manutenção do cadastro, os elementos essenciais do registo da concessão.

Artigo 133.º

(Concessão definitiva)

1. Feita a prova do aproveitamento, nos termos do artigo anterior, a concessão torna-se definitiva.

2. Quando o contrato faça depender a natureza definitiva da concessão do cumprimento de determinadas obrigações, não pode a conversão operar-se sem que aquelas tenham sido cumpridas ou se mostre devidamente assegurado o seu cumprimento.

Artigo 134.º

(Registo da conversão)

A conversão da concessão provisória em definitiva é averbada ao registo da concessão.

Artigo 135.º

(Registo da renovação)

1. A renovação da concessão onerosa definitiva é registada por averbamento, a requerimento de qualquer dos titulares, contitulares, credores ou demais interessados, como tal definidos nos termos desta lei.

2. O requerimento é acompanhado do duplicado da declaração referida no n.º 1 do artigo 55.º, com registo de entrada nos serviços públicos a que se refere o artigo 112.º

3. A renovação e os actos com a mesma relacionados estão isentos de impostos, emolumentos e taxas.

Artigo 162.º

(Título de transmissão)

1. A transmissão por morte ou por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de situações decorrentes de concessão provisória, é titulada por despacho do Governador, por sentença judicial ou por habilitação notarial, devendo os dois últimos títulos ser precedidos de autorização da entidade concedente.

2. A transmissão por morte ou por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de situações decorrentes de concessão definitiva, opera-se nos mesmos termos da transmissão de imóveis.

Artigo 165.º

(Arquivamento do processo)

1.
- a)
- b)
2. Considera-se desistência do pedido:
 - a)

b) O incumprimento pelo adjudicatário ou requerente do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126.º

Artigo 179.º

(Actos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitas a registo:

a) As concessões provisórias e definitivas e a renovação destas;

b)

c)

2.

3.

4.

5. O documento comprovativo da declaração referida no artigo 55.º constitui título bastante para o registo da renovação da concessão.

Artigo 2.º

(Alteração da numeração de artigos)

Os actuais artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º da Lei n.º 6/80/M, passam a ter a numeração 56.º, 57.º, 58.º, 59.º e 60.º, respectivamente.

Artigo 3.º

(Renovação *ope legis*)

1. As concessões definitivas por arrendamento, cujo prazo tenha terminado à data da entrada em vigor desta lei, consideram-se automaticamente renovadas, por períodos de dez anos, com efeito desde o respectivo termo.

2. Por cada renovação pelo período de dez anos é devida a contribuição especial referida no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 6/80/M, a qual será cobrada nos termos que vierem a ser definidos pelo diploma complementar mencionado no mesmo preceito.

3. O averbamento da renovação referida no n.º 1 é efectuado officiosamente, com observância do disposto no artigo 131.º da Lei n.º 6/80/M, considerando-se vigentes as inscrições afectadas pelo mero decurso do prazo.

4. As inscrições provisórias subsistem, todavia, como tal, pelo período de seis meses, contado a partir do início da vigência desta lei, sem prejuízo das que devam manter-se, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

(Processos pendentes)

1. São imediatamente aplicáveis as disposições dos artigos 125.º, 126.º e 127.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada por esta lei e com as devidas adaptações, aos processos de concessão ou de revisão de concessões existentes, relativamente aos quais exista despacho de deferimento publicado.

2. Para efeito de registo da concessão, ou situações dela resultantes, considera-se prova bastante da aceitação, quanto aos processos referidos no número anterior, a declaração prestada pelo concessionário no requerimento respectivo.

Artigo 5.º

(Prazo para registo)

1. Os concessionários abrangidos pela previsão do artigo 4.º devem promover o registo no prazo de seis meses, contado da entrada em vigor desta lei.

2. Decorrido o prazo referido, são os concessionários que não hajam procedido ao registo, notificados para, em vinte dias, o requererem ou justificarem a omissão.

3. Caso mantenham o incumprimento, ou não sendo aceite a justificação apresentada, pode ser declarada a caducidade do despacho de concessão ou, tratando-se de revisão de uma concessão definitiva, arquivado o processo.

Aprovada em 4 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第八/ 九一/ M號 七月二十九日

土地法的修訂

按照澳門組織章程第三一條一款 g) 項的規定，立法會制訂具有法律效力的條文如下：

第一條 (內文的修訂)

七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四八、五四、五五、五九、六一、一二四、一二五、一二六、一二七、一二八、一二九、一三〇、一三一、一三三、一三四、一三五、一六二、一六五及一七九條條文改為：

第四八條 (特別條件)

一、在租借批給合約內得引進特別條件，尤其是訂定溢價金，以維護本地區利益或第三者權利。

二、訂定溢價金金額的方式，其程序及結算是總督所訂補充法例的對象。

三、在訂定溢價金時將考慮及土地的所在，批給的用途，溢價，須承擔或將要承擔的成本

，特別是源自購置不動產、進行填土及其他基建工程或將需撥歸本地區的社會設施，或被承認作社會用途的社會設施等的成本。

第五四條 (期限)

一、租賃期應在有關批給的批示內訂明，不得超過二十五年。

二、.....

三、.....

第五五條 (確定性批給的續期)

一、有償租賃批給當屬確定性時，將透過任何批給權利人或共有權利人向有關機關遞交的聲明以十年為一期續期。

二、可能受批給期限告滿所影響的權利人，亦可作出上款所指聲明。

三、當屬不能分割或以分層方式興建的樓宇，批給的續期亦適用於涉及所有參予者及以租賃方式批給的地段上所興建樓宇的其他共有人。

四、二款所指續期需繳付特別稅項，其金額、程序和了結，將在顧及第五一條二款所指準則下，由總督以補充法例訂定。

五、一款所指聲明，不能在期限告滿的六個月前提出。

第五九條 (特別條件)

一、在租賃批給合約內得引進特別條件，尤其是訂定溢價金，以維護本地區利益或第三者權利。

二、第四八條二及三款的規定適用於溢價金的訂定。

第六一條 (租金及期限)

一、年租是按補充法例所規定而一次過繳付。

二、當合約所訂每一段限期告滿或獲批准作其他形式使用時，得修訂租金。

三、租賃期限應在有關合約訂明，並不得超過五年。

四、每次續期不應超過兩年。

五、為發生修訂租金的效力起見，得將租賃期分為數段辦理。